



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 618/99

SESSÃO : 209ª. Sessão Ordinária de 09 de Novembro de 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/265/96 ---- AI: 1/194892

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO

E GELEILATE IND. E COM. DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO: Ambos

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: - *PEDIDO DE DILIGÊNCIA.* Medida saneadora que faz converter o curso do processo, da pauta de julgamento em 2ª Instância, no momento de seu Relato, para atender a realização de diligência, com pedido de juntada de documento, ao feito, aperfeiçoa o ato administrativo, de natureza fiscal, e se torna garantia jurídica consistente de atributo de validade do ato praticado, pela sua regularidade e seu completo deslinde far-se-á pela necessária convicção, quando da análise de mérito. Decisão unânime.

Relatório

Dispensado, em face de pedido de diligência apresentado.

Voto do Relator

Com efeito, verificando os documentos formadores do competente processo administrativo, de natureza fiscal, verifiquei estar ausente dos autos o Ato Designatório, "in casu", a Ordem de Serviço para que a autoridade fiscal desse ensejo ao seu mister.

Vê-se, de antemão, a peça básica [o AI], os Termos de Início e de Conclusão. Mas o Ato designatório se torna também essencial, neste instante, na formação do respectivo processo.

Diante do exposto, é nosso pensar que a realização da Diligência se nos apresenta como a medida saneadora necessária. Daí, desde logo, aduzir pela conversão do curso do processo, para atender a realização de diligência, com pedido de juntada de documento, ao feito, como medida capaz de aperfeiçoar o ato administrativo, de natureza fiscal, tornando-se a garantia jurídica consistente de atributo de validade do ato praticado, pela sua regularidade e seu completo deslinde far-se-á, com maior segurança, quando de seu retorno à Pauta de Julgamento, pela convicção que resultará, quando da análise de mérito.

Mais e mais, proponho os seguintes quesitos:

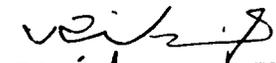
1. Se efetivamente fora exarado pelo Diretor de Fiscalização o Ato Designatório para a competente ação fiscal.
2. Em caso afirmativo, juntar aos autos cópia da respectiva Ordem de Serviço.
3. Outras informações necessárias.

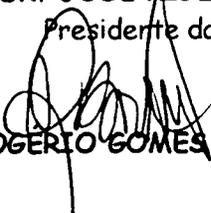
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos A CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e GELEILATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., **RESOLVEM**, os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o presente processo em diligência, nos termos propostos no voto do Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

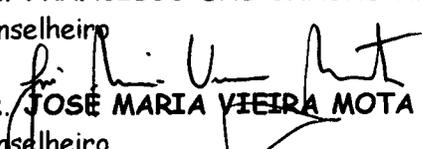
SALA DAS SESSÕES DA 2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 09 de novembro de 1999.


DR. JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente da 2ª. Câmara

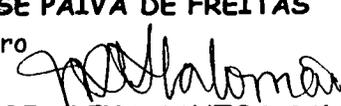

DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Relator

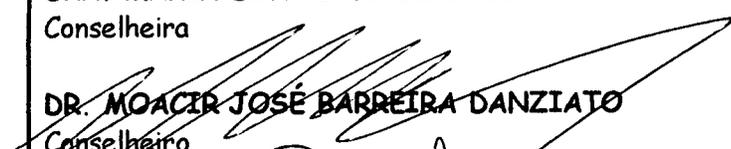

DR. ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE
Conselheiro

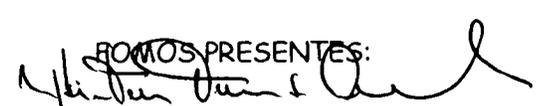

DR. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


DR. JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


DRA. MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira


DR. MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
Conselheiro


DRA. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira

ROMOS PRESENTES:

DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado